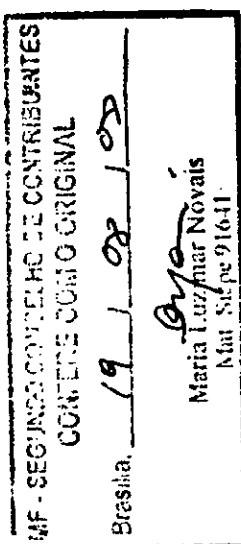
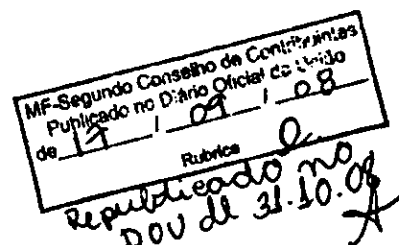




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10920.000060/99-17
Recurso nº 124.779 Voluntário
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Acórdão nº 204-03.206
Sessão de 02 de junho de 2008
Recorrente INDÚSTRIA SCHNEIDER S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre/RS



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/1997 a 20/09/1998

CRÉDITOS INCENTIVADOS. RESSARCIMENTO.

O direito ao ressarcimento de créditos de IPI oriundos da aplicação de insumos em produtos beneficiados com isenção, e para os quais a legislação autoriza sua manutenção e utilização, restringe-se ao saldo credor decorrente desses créditos depois de abatidos débitos do imposto devidos por saídas no mercado interno.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente a Dra. Denise da S. P. de Aquino Costa.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	19 / 08 / 99
 Maria Lúcia Novais Mat. Supl. 91641	

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida que passo a transcrever.

Indústrias Schneider SA, acima qualificada, protocolou, em 25/01/1999, o Pedido de Ressarcimento de IPI da folha 1, no montante de R\$ 355.625,13, veiculado por meio do processo de número 10920.000060/99-17, e, em 19/03/1999, o pedido da folha 265, no montante de R\$ 331.419,09, com protocolo n.º 10920.000325/99-50, relativos a créditos originados das aquisições de insumos, dos períodos de apuração compreendidos entre 1-12/1997 e 2-09/1998, utilizados na industrialização de produtos beneficiados com isenção, ao amparo da Lei n.º 9.493, de 10 de setembro de 1997. Constam do processo os pedidos de compensação de débitos das folhas 793 e 794. Em 19/05/1999, o segundo processo foi apensado ao primeiro, conforme termo da folha 750.

1.1 No despacho decisório n.º 278/99, de 12 de maio de 1999 (folha 748), que diz respeito ao processo n.º 10920.000325/99-50, a DRF-Joinville, após verificações documentais, autorizou o ressarcimento de R\$ 199.937,31. Já o despacho decisório n.º 292/99 (folha 751), de 19/05/1999, anulou o despacho 278/99 e reconheceu o direito ao ressarcimento de R\$ 280.884,86, para os períodos de apuração compreendidos entre 1-12/97 e 2-09/98, objeto dos dois pedidos de que se trata. Consta do referido despacho decisório, no item Fundamentação (folha 751):

(...)

Para preenchimento dos demonstrativos, que fazem parte do processo, o contribuinte deve atender a Ordem de Serviço n.º 1/97 do Delegado da Receita Federal de Joinville/SC. No demonstrativo n.º 12, entre outras coisas, deve-se informar o menor saldo credor verificado desde o período de apuração objeto deste pedido e o período de apuração anterior à data de protocolização, já devidamente ajustados pelos valores pendentes de estorno. No Livro Registro de Apuração do IPI, fls. 684, constatamos R\$ 193.653,91 de saldo credor no primeiro decêndio de agosto/1998, limitando assim o crédito pleiteado a este valor até esta data (fls. 505 e 529). No Livro Registro de Apuração do IPI, fls. 692, constatamos R\$ 285.158,99 de saldo credor no segundo decêndio de setembro/1998, limitando assim o crédito pleiteado a este valor até esta data. Conforme demonstrativo modelo 12, fls. 621, o contribuinte tem direito ao crédito de R\$ 280.884,86, que corresponde ao saldo credor do período anterior (limite) mais o crédito incentivado do último período solicitado. Este limite é estabelecido justamente para não ser ressarcido [sic] valores superiores ao saldo credor da conta gráfica e conseqüentemente ficar fora do abrigo do benefício fiscal estatuído.

(...)

1.2 O interessado tomou ciência do referido despacho em 04/12/2000.



2 Inconformado com o deferimento parcial de seu pleito, o interessado, tempestivamente, apresentou a impugnação das folhas 755 a 762 (instrumento de mandato na folha 763, instruída com os documentos das fls. 764 a 771), com as razões a seguir sintetizadas.

2.1 Informa, inicialmente, que procedeu a três pedidos de ressarcimento, objetivando o ressarcimento de créditos incentivados do imposto relativo a insumos utilizados na industrialização de produtos beneficiados com isenção, "...observando rigorosamente o que lhe era exigido ." (folha 758), e que tais pedidos originaram respectivamente os processos n.º 10920.000060/99-17, de 25/01/1999, 10920.000325/99-50, de 19/03/1999, e 10920.001609/99-72, de 18/09/1999, todos versando sobre a mesma espécie de crédito incentivado, correspondentes a períodos de apuração sequenciais, regidos inclusive pelo mesmo estatuto jurídico, distinguindo-se, exclusivamente, pelo montante do ressarcimento pleiteado.

2.2 Ressalta que a anexação de um processo ao outro, procedida pela Delegacia da Receita Federal sob a alegação de que se tratava do mesmo crédito incentivado, no montante de R\$ 687.047,22, foi equivocada, "... uma vez que cada processo possui valor individualizado a ser ressarcido." (folha 759), correspondente a períodos de apuração diferentes, não sendo por outra razão que foram protocolizados em épocas distintas, 25/01/1999 e 19/03/1999. Articula, ainda, que, se uma das condicionantes para a concessão do crédito incentivado é a informação do menor saldo credor verificado desde o período de apuração objeto do pedido e o período de apuração anterior à data de protocolização, já devidamente ajustado, o simples fato de se agrupar diferentes processos, que versam inclusive sobre períodos de apuração distintos, ocasionaria mutações no montante do ressarcimento efetivo. No entendimento da Defesa, o correto seria que os dois processos tivessem tramitação independente, fato que redundaria no deferimento integral dos respectivos pedidos.

2.3 Ilustra o equívoco cometido com o caso do despacho decisório n.º 651/99, de 18/10/1999, proferido nos autos do processo n.º 10920.001609/99-72, de 18/09/1999, que acolheu integralmente o crédito pleiteado pelo ora impugnante. Conclui, pedindo o acolhimento de sua manifestação de inconformidade, determinando-se a separação dos dois processos, reformando-se o despacho decisório n.º 292/99 e determinando-se o ressarcimento integral do crédito pleiteado.

É o relatório.

Em 17/10/2002 foi proferida a decisão nº 1.609 pela 3ª.Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre-RS, a qual indeferiu a solicitação apresentada nos termos do voto do relator, tendo a ementa sido assim redigida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/1997 a 20/09/1998

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITOS INCENTIVADOS- O direito ao ressarcimento de créditos incentivados limita-se ao valor do

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 08 / 07
Maria Lucimar Novais Mat. Sup. 01641	

saldo credor disponível, após compensação com débitos por operações tributadas.

Solicitação Indeferida.

A empresa tomou ciência, em 19/11/2002, da decisão acima, e, inconformada, apresentou seu recurso a este conselho em 19/12/2002. Nele, basicamente procura demonstrar que a negativa a parte do seu direito deveu-se unicamente às determinações de Ordem de Serviço da Delegacia da Receita Federal que contrariaria as disposições legais que lhe assegurariam a devolução integral dos créditos incentivados apurados.

Coloquei-o em julgamento no mês de julho de 2005 e propus sua conversão em diligência para que fossem apurados separadamente os pedidos formulados pela contribuinte sem levar em conta restrições adicionais impostas pela Ordem de Serviço mencionada não previstas em lei.

Cumprida a diligência pelo próprio Saort da Delegacia de Joinville, ficou esclarecido que o resultado anterior não se deveu apenas à aplicação da Ordem de Serviço. Deveu-se à existência de débitos do imposto havidos nos períodos de apuração em que ocorreram os créditos incentivados, os quais deveriam ser com eles compensados por disposição legal. O saldo deferido é exatamente aquele que resta após as compensações obrigatórias.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Realizada a diligência, restam esclarecidos os reais motivos da glosa parcial de créditos promovida pela DRF. Não se tratou meramente de erros no preenchimento dos formulários instituídos pela Ordem de Serviço da Delegacia de Blumenau-SC, mas da desconsideração, pela contribuinte, dos débitos do imposto havidos até a data de seus pedidos.

De fato, agora resulta claro que ele postulava o ressarcimento do montante integral dos créditos incentivados apurados nos dois períodos a que se referem os processos administrativos.

Ocorre que a legislação nunca amparou tal pretensão. Com efeito, mesmo antes da edição da Lei nº 9.779/99 o que se admitia fosse ressarcido em espécie era tão-somente o saldo credor devido a créditos incentivados. Ou seja, somavam-se tais créditos com os créditos básicos, abatiam-se os débitos, e a diferença, limitada ao montante dos incentivados, podia ser ressarcida.

Anteriormente à edição da Lei nº 9.779, a legislação também não fixava períodos para formalização dos pedidos de ressarcimento. Daí que, em tese, a contribuinte poderia formalizá-los a cada período de apuração do imposto em que verificasse a ocorrência

19 / 08 / 08

Marcos L. de Novais

de créditos incentivados não absorvidos por débitos do imposto. Mas também podia agrupá-los num único pedido atinente a vários períodos de apuração. E foi o que fez aqui a contribuinte.

Entretanto, diferentemente do que seria usual, não protocolou o seu pedido logo no período seguinte ao último em que apurou seus créditos incentivados. De fato, apurou-os até março de 1998 (no Processo n° 10920.000060/99-17) mas somente formalizou o seu pedido em janeiro de 1999.

Pelo já exposto e com base nas afirmações do relatório de diligência, não contraditadas pela contribuinte, o saldo credor no final do mês de março (terceiro decêndio) seria de R\$ 293.372,73. Este seria o valor passível de ressarcimento (e não o total do crédito incentivado: R\$ 355.628,13).

Este mesmo valor teria de ser então (em março de 1998) estornado, deixando de influenciar, assim, os períodos posteriores.

Mas não foi o que fez a empresa. De fato, manteve ela na escrita fiscal esse saldo credor, que foi passando para os períodos seguintes e reduzindo com isso o montante devido nesses novos meses.

Assim, quando postulou o ressarcimento daqueles créditos (em janeiro de 1999) já não possuía mais direito aos mesmos R\$ 293.372,73 a que fazia jus em março.

Isso não acarretaria maiores problemas desde que não houvesse nos meses seguintes novos créditos incentivados que pudessem ser pleiteados em ressarcimento. Bastaria deferir o saldo do crédito incentivado ainda existente na data do protocolo do pedido. Para garantir que o saldo a ser restituído ainda se referisse aos créditos incentivados, seria preciso apurar se eles não haviam sido integralmente absorvidos no período, o que ficaria assegurado pela existência de saldos sempre maiores do que o original.

É essa a lógica que faz a Ordem de Serviço determinar o deferimento do menor saldo credor havido entre o período de apuração dos créditos e o do pedido de ressarcimento. No caso do Processo n° 10920.000060/99-17, esse saldo foi apurado no final do primeiro decêndio de agosto de 1998 no montante de R\$ 193.653,91.

Destarte, não houvesse outros créditos incentivados posteriores, não haveria o que objetar ao deferimento daquele saldo.

O que resta analisar é se a existência de novos saldos ocorridos a partir de abril de 1998 não muda essa conclusão.

Com efeito, o relatório de diligência reconhece que a empresa apurou, entre abril de 1998 (segundo decêndio) e setembro de 1998 (segundo decêndio), novos créditos incentivados listados na tabela de fls. 885/886, no montante de R\$ 331.419,09. Esse montante foi postulado em ressarcimento no outro Processo (n° 10920.000325/99-50).

O que complica sua análise é que o período de apuração desses créditos se sobrepõe ao do outro. De fato, reconhece a fiscalização que parte desses créditos incentivados já está considerada no saldo deferido no outro processo, visto que eles foram estendidos até agosto de 1998. Desse modo, somente analisou os novos créditos incentivados havidos após aquela data, que somaram R\$ 94.191,45. Esse valor também não foi contraditado pela empresa.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	CC02/C04
CONFERE COM O ORIGINAL	Fls. 940
Brasília 19 / 08 / 98	

Não foi esse porém o montante deferido. É ^{Maria Lúcia Novais}que, pelo mesmo motivo já apontado, o valor a ser ressarcido é apenas aquele que ainda não tinha sido utilizado para compensar débitos do imposto.

Nessa consideração, a fiscalização indica que deferiu a diferença entre o saldo credor apurado no segundo decêndio de agosto de 1998 – R\$ 285.158,99 – e a parcela já deferida no processo anterior – R\$ 193.653,91. Deferiu, assim, apenas R\$ 91.505,08.

O que justifica esse procedimento é que ao saldo credor de março de 1998 foram agregados os novos créditos incentivados apurados a partir de abril, mas foram também abatidos os débitos de IPI havidos nesses novos períodos. Desse modo, o saldo de R\$ 193.653,91 apurado no final do primeiro decêndio de agosto de 1998 não correspondia apenas à redução do saldo de março, mas também incluía novos créditos incentivados apurados a partir de abril.

A soma dos dois valores deferidos corresponde exatamente ao saldo credor apurado no segundo decêndio de agosto de 1998. E isso não é mera coincidência; ao contrário, corresponde exatamente ao comando expresso na Ordem de Serviço que somente pode ser aplicada para a análise conjunta dos dois pedidos.

Isso impede a aceitação do pedido da contribuinte em sua petição de resposta às conclusões da diligência. É que ela pretende que se adote o critério veiculado na Ordem de Serviço para a análise do segundo período separadamente, o que como demonstrado implicaria duplicidade de aproveitamento.

Note-se, por fim, que a análise separada empreendida visou unicamente a atender à determinação emanada da Resolução deste Conselho.

Qualquer que seja o critério adotado, todavia, os fatos são os seguintes:

1. a empresa apurou corretamente créditos incentivados no montante de R\$ 355.628,13 + R\$ 331.419,09 = R\$ 687.047,22;

2. como eles foram apurados entre dezembro de 1997 e setembro de 1998, tiveram de ser utilizados para compensar débitos do imposto havidos nesse período, que somaram R\$ 381.888,23;

3. essa soma corresponde ao estorno de R\$ 40.532,80 feito ainda em dezembro de 1997; ao estorno de R\$ 289.687,00, feito já em agosto de 1998, e a débitos do imposto no montante de R\$ 51.668,43; e

4. dessas três parcelas, o relatório de diligência aponta com clareza os dois primeiros. Quanto ao terceiro, é o que justifica o saldo credor apurado pela própria empresa em setembro de 1998.

Ela não impugnou esses valores que estão registrados em sua escrita fiscal.

Assim computados débitos e créditos o saldo passível de ressarcimento é o apontado no relatório de diligência:

92-1

Brasília, 19 / 08 / 08

CC02/C04
Fls. 941

Maria Eduarda Novais
Mat. Sign. 91641

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso da contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //